

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003.
(Do Sr. Vic Pires Franco)

Altera o art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17, parágrafo único, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.”

§ 1º Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as sociedades de fomento mercantil (“factoring”) e as pessoas físicas que exerçam quaisquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

§ 2º Para os fins desta Lei considera-se sociedade de fomento mercantil (“factoring”), a empresa que explore as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;

§ 3º Aplicam-se à instituição definida no § 2º deste artigo, as penalidades constantes dos arts. 42 a 45 desta lei.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de fomento mercantil ou *factoring*, como são mais conhecidas, já movimentam um considerável volume de recursos junto ao comércio e a indústria no Brasil, fornecendo indiretamente crédito para milhões de consumidores brasileiros, especialmente na compra de cheques pré-datados ou duplicatas de lojistas. O sucesso desse segmento deve-se, principalmente, à sua agilidade maior na concessão do crédito, se comparada com a burocracia que envolve o financiamento através dos Bancos e outras instituições.

Porém, é de conhecimento público que pesa sobre essas empresas a desconfiança de muitas delas atuarem numa linha limítrofe entre a legalidade e a ilegalidade, sendo diversas vezes acusadas de servirem a propósitos ilícitos, como, por exemplo, a “lavagem” de dinheiro advindo de atividades criminosas.

Pretendemos, com este Projeto de Lei, corrigir esta inexplicável lacuna que persiste na legislação brasileira, com a inexistência de uma regulamentação para as atividades desenvolvidas pelas empresas de *factoring*. Devemos, então, equipará-las às demais instituições financeiras e também as submeter ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, para que este, juntamente com a Receita Federal e outros órgãos fiscalizadores, atue com especial atenção na comprovação de uma origem lícita de todo o capital movimentado por esse segmento de fomento mercantil.

É importante ressaltar que a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1999, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e estabelece regras para a prevenção da utilização do sistema financeiro, já incorporou, em seu art. 9º, parágrafo único, alíneas “c” e “e”, as empresas de *factoring* no rol de empresas sujeitas à identificação de seus clientes, manutenção de registros e comunicação de operações financeiras para o COAF - Conselho de Controle das Atividades Financeiras.

Estamos certos de que as empresas de fomento mercantil realizam operações de cunho financeiro. Estas operações, que *a priori* seriam caracterizadas como operações comerciais, abandonaram essa característica exatamente pelo fato de que as empresas mencionadas oferecem, aos seus clientes, algo além da simples compra de crédito ou da gestão de recursos junto a outros estabelecimentos comerciais, que é o próprio financiamento com um deságio no valor de face do título apresentado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **VIC PIRES FRANCO**

20603700.191